



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10215.721039/2013-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.341 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de outubro de 2021
Recorrente LODEMIR CANELO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2009

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se incontroversa a matéria não expressamente contestada pelo sujeito passivo.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2009

DITR. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

Incabível a retificação de declaração no curso do contencioso fiscal quando a alteração pretendida não decorre de mero erro de preenchimento, mas aponta para uma retificação de ofício do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-009.341 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10215.721039/2013-25

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ a qual julgou procedente em parte o lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

Os fatos relevantes do lançamento estão descritos na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”. Em síntese, o contribuinte não comprovou o valor da terra nua – VTN declarado, que foi calculado com base na tabela SIPT.

Durante a fiscalização, o contribuinte foi devidamente intimado para comprovar o VTN declarado, contudo não apresentou qualquer laudo de avaliação. Assim, foi adotado o VTN presente no SIPT para o município sede do imóvel, ampliando-se o VTN conforme demonstrativo de apuração.

Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação, acompanhada de certidão do imóvel, laudo técnico, dos demais documentos. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Brasília/DF, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

- discorre sobre a tempestividade de sua impugnação e discorda do referido procedimento fiscal, eivado de vício, pois a área total do imóvel informada na DITR/2009 (10.000,0 ha) com erro de fato não retrata a verdade, visto que existem apenas 2.500,00 ha, sendo 2.413,5462 ha de floresta nativa e a área remanescente de benfeitorias e pastagens (86,4543 ha), conforme escritura pública, CCIR-INCRA e laudo técnico;

- cita e transcreve em parte a legislação de regência, para referendar seus argumentos.

Ao final, requer seja acolhida e julgada procedente essa impugnação tempestiva, para retificar a DITR/2009 e revisar o crédito tributário, com a atribuição do efeito suspensivo até o seu julgamento, nos termos do art. 151 do CTN, protestando pelo envio de ofícios aos órgãos ambientais ou outras fontes, para buscar a verdade dos fatos, e que toda notificação, intimação ou informação seja remetida ao endereço do recorrente.

É o relatório.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ de origem julgou parcialmente procedente o lançamento, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2009

DA PRELIMINAR DE NULIDADE.

Tendo o procedimento fiscal sido instaurado de acordo com os princípios constitucionais vigentes, possibilitando ao contribuinte o exercício do contraditório e da ampla defesa, é incabível a nulidade requerida.

DA PERDA DA ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento administrativo ou de medida de fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo, em relação a atos anteriores, para alterar dados da declaração do ITR que não sejam objeto da lide.

DA REVISÃO DE OFÍCIO - ERRO DE FATO.

A revisão de ofício de dados, informados pelo contribuinte na DITR/2009, somente cabe ser acatada quando comprovada a hipótese de erro de fato, com documentos hábeis, nos termos da legislação pertinente.

DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL.

Cabe ser acatada a revisão de ofício da área total do imóvel, informada na DITR/2009, quando comprovada a hipótese de erro de fato com documentos hábeis trazidos aos autos, nos termos da legislação pertinente.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN)-MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Por não ter sido expressamente contestada nos autos, considera-se matéria não impugnada o arbitramento do VTN para o ITR/2009, nos termos da legislação processual vigente.

DA INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-la em outro momento processual.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A DRJ entendeu que restou comprovado a hipótese de erro de fato, por meio de documentos hábeis apresentados pelo contribuinte, com relação à área total do imóvel declarada (10.000,0 ha). Assim, acatou a área total do imóvel pretendida de 2.500,0 ha, para efeito de apuração do ITR/2009 suplementar, com a alteração decorrente da área de pastagens, de 490,0 ha para 86,4 ha, compatível com a nova área total do imóvel.

Nestes termos, recalculou o crédito tributário devido.

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou o seu recurso voluntário.

Discorda acerca do não reconhecimento da área de floresta nativa, pois alega que o ADA trata-se de uma obrigação acessória e dispensada nos termos da Lei 9.393/1996. Ademais, alega que a área de Floresta Nativa foi devidamente comprovada por meio de Laudo

Técnico de Uso do Solo, também considerada como Reserva Legal, estando demonstrado por imagem de satélite toda a extensão de Floresta Nativa.

Afirma que a totalidade do imóvel está localizada no Parque Nacional da Amazônia, motivo pelo qual requer isenção de pagamento do ITR, nos termos do Art. 10 da Lei 9.393/1996, relatando que a cobrança do referido imposto sem a observância da sua não incidência configurará enriquecimento ilícito, bem como ato de confisco por parte do Estado.

Por fim, requer a expedição de ofícios aos órgãos ambientais e/ou fontes de informações quanto a real situação da área para fins de julgamento do presente recurso e requer que seja atribuído efeito suspensivo nos termos do artigo 151 do CTN, até que se julgue o recurso.

Nos termos do 1º do art. 47 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, o presente processo é paradigma do lote de recursos repetitivos O2.FJCR.0421.REP.006.

Este recurso voluntário compõe lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

De início, cumpre esclarecer que o recurso voluntário possui efeito suspensivo, havendo a necessidade da simples interposição do recurso para automaticamente gerar o efeito suspensivo da inclusão do débito como pendência da ora RECORRENTE, tornando sua exigibilidade suspensa.

Faz-se necessário trazer o art. 151 do CTN:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Diante do exposto, o presente crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa até julgamento definitivo, em razão da interposição de Recurso Administrativo.

MÉRITO

Área de Floresta Nativa

Em apartada síntese, o RECORRENTE defende que, em respeito ao princípio da verdade material, para que as áreas de florestas nativas sejam isentas da tributação, é desnecessária a existência do Ato Declaratório Ambiental (“ADA”) emitido pelo IBAMA, bastando a comprovação da existência material delas.

Em princípio, conforme bem apontou a DRJ de origem, o contribuinte não declarou nenhuma área de Floresta Nativa na DITR por ele apresentada.

Neste sentido, entendo acertada a decisão recorrida no que diz respeito à área de Floresta Nativa pleiteada (2.413,5 ha), pois entendeu que não houve a comprovação de erro de fato no preenchimento da DITR, o que estaria atestado pela ausência de apresentação do ADA tempestivo. Assim, não considerou o pleito do RECORRENTE por impossibilidade de retificação da declaração após o lançamento.

De igual modo, entendo que o pleito do RECORRENTE não merece prosperar.

Considerando que o RECORRENTE não declarou em DITR a existência da mencionada área de Floresta Nativa, entendo que não cabe nesta fase litigiosa do processo fiscal o reconhecimento dessas áreas em favor do contribuinte, já que tal matéria não é objeto de litígio no lançamento.

Isso porque, tal conduta implicaria na alteração de sua própria declaração após o lançamento, ato de verdadeira retificação de sua declaração. Transcrevo recente precedente desta Turma sobre o tema:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2008

(...)

DITR. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. .

Incabível a retificação de declaração no curso do contencioso fiscal quando a alteração pretendida não decorre de mero erro de preenchimento, mas aponta para uma retificação de ofício do lançamento.

(...)

(acórdão nº 2201-005.517; data do julgamento: 12/09/2019)

No voto do acórdão acima mencionado, o Ilustre Relator, Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, expôs os seguintes fundamentos sobre a matéria, os quais utilizo como razões de decidir:

No que tange ao pleito de retificação de declaração para considerar APP apurada em laudo apresentado, a leitura integrada dos art. 14 e 25 do Decreto 70.235/72 permite concluir que a fase litigiosa do procedimento fiscal se instaura com a impugnação, cuja competência para julgamento cabe, em 1ª Instância, às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento e, em 2ª Instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Tal conclusão é corroborada pelo art. 1º do Anexo I do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, que dispõe expressamente que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Assim, a competência legal desta Corte para se manifestar em processo de exigência fiscal está restrita à fase litigiosa, que não se confunde com revisão de lançamento.

O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66) dispõe, em seu art. 149 que o lançamento e efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa. Já o inciso III do art. 272 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, preceitua que compete às Delegacias da Receita Federal do Brasil a revisão de ofício de lançamentos.

Neste sentido, analisar, em sede de recurso voluntário, a pertinência de retificação de declaração regularmente apresentada pelo contribuinte, a menos que fosse o caso de mero erro de preenchimento, seria fundir dois institutos diversos, o do contencioso administrativo, este contido na competência de atuação deste Conselho, e o da revisão de ofício, este contido na competência da autoridade administrativa, o que poderia macular de nulidade o aqui decidido por vício de competência.

Assim, a menos que fosse demonstrado o caso de mero erro de preenchimento, tal questão apenas pode ser revista de ofício pela autoridade administrativa, e não por este órgão de julgamento administrativo, por faltar-lhe competência.

Deveria, então, a contribuinte comprovar de forma mais robusta que incorreu em erro no preenchimento da declaração a fim de pleitear a sua revisão neste momento do litígio, pois a documentação acostada aos autos não é suficiente, a meu ver, para caracterizar o erro cometido pela contribuinte, restando correto o entendimento da DRJ.

A ausência do cometimento de erro de fato resta evidenciada pela falta de ADA tempestivo apresentado pelo RECORRENTE com a especificação da área isenta que pretende ver reconhecida. Caso houvesse a apresentação tempestiva do ADA, este seria um indício de que o contribuinte teria cometido erro de fato quando do preenchimento da DITR.

É que, ao contrário do que afirma o RECORRENTE, o ADA é documento obrigatório a partir do exercício 2001 para pleitear a isenção de áreas de Florestas Nativas, quando foi dada a seguinte redação ao art. 17-O, §1º, da Lei nº 6.938/81 pela Lei nº 10.165/2000:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental -

ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

A literalidade da norma é cristalina e suficiente para concluir pela necessidade da obrigação imposta pelo legislador.

Assim, a não apresentação de ADA, que, de fato, foi inicialmente previsto apenas em instrução normativa, não poderia motivar lançamento relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000, o que não é o caso dos autos, que se refere ao exercício 2009, quando o art. 17-O, §1º, da Lei nº 6.938/81 estava em pleno vigor.

Não obstante, importante trazer a título de esclarecimento que, embora particularmente entenda que a legislação exija sua formalização, vale ressaltar que a exigência de ADA para reconhecimento de isenção para áreas de preservação permanente, de reserva legal e sujeitas ao regime de servidão ambiental, para fatos geradores anteriores à vigência da Lei 12.651/2012, foi tema de manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, em que restou dispensada a apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões, interposição de recursos, bem como recomendada a desistência dos já interpostos, nos termos do Art. 2º, V, VII e §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN nº 502/2016, conforme se vê abaixo:

1.25 - ITR

a) Área de reserva legal e área de preservação permanente

Precedentes: AgRg no Ag 1360788/MG, REsp 1027051/SC, REsp 1060886/PR, REsp 1125632/PR, REsp 969091/SC, REsp 665123/PR, AgRg no REsp 753469/SP e REsp nº 587.429/AL.

Resumo: O STJ entendeu que, por se tratar de imposto sujeito a lançamento que se dá por homologação, dispensa-se a averbação da área de preservação permanente no registro de imóveis e a apresentação do Ato Declaratório Ambiental pelo Ibama para o reconhecimento das áreas de preservação permanente, de reserva legal e sujeitas ao regime de servidão ambiental, com vistas à concessão de isenção do ITR. Dispensa-se também, para a área de reserva legal, a prova da sua averbação (mas não a averbação em si) no registro de imóveis, no momento da declaração tributária. Em qualquer desses casos, se comprovada a irregularidade da declaração do contribuinte, ficará este responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa.

OBSERVAÇÃO 1: Caso a matéria discutida nos autos envolva a prescindibilidade de averbação da reserva legal no registro do imóvel para fins de gozo da isenção fiscal, de maneira que este registro seria ou não constitutivo do direito à isenção do ITR, deve-se continuar a contestar e recorrer. Com feito, o STJ, no EREsp 1.027.051/SC, reconheceu que, para fins tributários, a averbação deve ser condicionante da isenção, tendo eficácia constitutiva. Tal hipótese não se confunde com a necessidade ou não de comprovação do registro, visto que a prova da averbação é dispensada, mas não a existência da averbação em si.

OBSERVAÇÃO 2: A dispensa contida neste item não se aplica para as demandas relativas a fatos geradores posteriores à vigência da Lei nº 12.651, de 2012 (novo Código Florestal).

OBSERVAÇÃO 3: Antes do exercício de 2000, dispensa-se a exigência do ADA para fins de concessão de isenção de ITR para as seguintes áreas: Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, Áreas de Declarado Interesse Ecológico – AIE, Áreas de Servidão Ambiental – ASA, Áreas Alagadas para fins de Constituição de Reservatório de Usinas Hidrelétricas e Floresta Nativa, com fulcro na Súmula nº 41 do CARF.

Sendo assim, apenas no que envolve as áreas de preservação permanente, de reserva legal e sujeitas ao regime de servidão ambiental, há uma orientação da PGFN, em favor do contribuinte, que dispensa a discussão acerca a apresentação do ADA para os fatos geradores anteriores à vigência da Lei nº 12.65/2012. No entanto, esta orientação não dispõe sobre a dispensa de ADA para as áreas de Floresta Nativa; ao contrário: ela traz observação expressa no sentido de dispensar o ADA relativo a tal área apenas até o exercício 2000, permitindo concluir que o ADA é obrigatório para redução da área de Floresta Nativa a partir do exercício 2001.

Esclareça-se que este Conselheiro Relator adota a orientação acima, firmada pela PGFN em lista de dispensa de contestar e recorrer, em razão da economia processual e também para evitar sobrecarregar o Judiciário e a própria PGFN, já que esta (que é competente para executar judicialmente o crédito tributário) demonstra desinteresse em cobrar tais créditos tributários judicialmente ao recomendar a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, nos casos que versem sobre a matéria.

Dessa forma, tendo em vista que a apresentação tempestiva do ADA era obrigatória para o reconhecimento da isenção da área de floresta nativa, resta descumprido requisito obrigatório para reconhecimento de suposta área em questão, não havendo que se cogitar a hipótese de erro de fato no preenchimento da DITR a fim de permitir a sua revisão por este órgão julgador, como já exposto.

Logo, não há competência para esta autoridade julgadora reconhecer a existência de área de floresta nativa agora pleiteada pelo contribuinte.

Dos princípios constitucionais e efeito confiscatório

O RECORRENTE alega que manter o valor do presente crédito tributário será um ato confiscatório por parte do Estado, que irá prejudicar a sua situação financeira e irá ferir os princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade, da verdade legal, do contraditório e da ampla defesa.

Acontece que seus argumentos são de ordem nitidamente constitucional, e não podem ser apreciados por este tribunal nos termos da Súmula CARF nº 2, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ou seja, questões envolvendo a suposta natureza confiscatória da multa, limitação à imposição de penalidade e dos princípios da proporcionalidade e da capacidade contributiva são matérias cuja análise foge à competência deste Tribunal Administrativo, por envolver questões constitucionais cuja guarda compete exclusivamente ao STF.

Assim, apenas cabe a esta corte verificar a ocorrência dos pressupostos legais para o lançamento do presente crédito tributário.

Portanto, entende-se descabido os argumentos do RECORRENTE.

Do arbitramento do VTN com base no SIPT e das áreas de pastagens – matérias não recorridas.

Como cediço, o presente lançamento decorreu unicamente do arbitramento do VTN. A DRJ, ao realizar revisão, do lançamento, reduziu a área total do imóvel e, conseqüentemente, reduziu a área de pastagens inicialmente considerada no lançamento para corresponder exatamente àquela pleiteada pelo contribuinte.

O arbitramento do valor da terra nua - VTN com base no SIPT, não foi, expressamente contestado nos autos.

Ademais, a redução da área de pastagens pela DRJ também não foi objeto de recurso por parte do contribuinte.

Desta forma, entendo que, em conformidade com o art. 17 do Decreto nº 70.235/72 e o art. 58 do Decreto nº 7.574/2011, consideram-se não impugnadas as matérias envolvendo o VTN e a área de pastagens, devendo ser mantida a decisão recorrida quanto as mesmas.

Da instrução do Recurso Voluntário

O pleito do contribuinte, pela apresentação posterior de outros documentos de prova, por meio de envio de ofícios aos órgãos ambientais ou a outras fontes, não encontra respaldo no Decreto nº 70.235/1972 - PAF, que dispõe:

“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.(...)”

"Art. 16. (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior".

Portanto, não compete à instância julgadora o envio de ofícios, mas sim ao recorrente apresentar a prova documental, dentro do prazo legal previsto para a impugnação, a menos que houvesse ocorrido a demonstração das condições exigidas nesses parágrafos do art. 16 do referido Decreto.

Ressalte-se que o ônus da prova é do contribuinte, tanto na fase inicial do procedimento fiscal, conforme previsto nos artigos 40 e 47 (caput) do Decreto nº 4.382/2002 (RITR), como na fase de impugnação, no teor do art. 28 do Decreto nº 7.574/2011 que, ao regulamentar no âmbito da RFB o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, atribui ao interessado o ônus de provar os fatos que tenha alegado.

Assim, entendo por não acatar o pleito do RECORRENTE.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim